

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

1. INTRODUÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar – ETP integra a fase de planejamento do procedimento de credenciamento de instituições financeiras destinadas a operar com recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade de adequada instrução processual e fundamentação técnica das contratações públicas. O documento tem por finalidade demonstrar a viabilidade da solução proposta, bem como assegurar que o procedimento seja conduzido com observância aos princípios da legalidade, motivação, eficiência e transparência administrativa.

O credenciamento constitui instrumento administrativo de natureza não competitiva, destinado à formação de cadastro de instituições que preencham os requisitos legais e regulatórios necessários para eventual relacionamento com a unidade gestora do RPPS, em condições padronizadas e sem caráter de exclusividade. Trata-se de mecanismo adequado quando a Administração pretende viabilizar contratações paralelas, observadas as exigências normativas aplicáveis.

A elaboração do presente estudo observa ainda as diretrizes estabelecidas na Resolução CMN nº 5.272/2025, que disciplina a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, reforçando a necessidade de prévia verificação da conformidade regulatória, da estrutura institucional e da capacidade operacional das entidades que venham a atuar no âmbito dos investimentos previdenciários.

Assim, o ETP consolida os elementos técnicos indispensáveis à adequada formalização do procedimento, assegurando segurança jurídica, aderência normativa e alinhamento às boas práticas de governança aplicáveis à gestão dos recursos previdenciários.

2. INFORMAÇÕES BÁSICAS

2.1 Objeto da contratação: Credenciamento, sem caráter de exclusividade, de instituições financeiras devidamente autorizadas pelos órgãos reguladores competentes para o exercício das atividades de administração e gestão de fundos de investimento, instituições financeiras bancárias emissoras de ativos financeiros de renda fixa, bem como corretoras e distribuidoras de valores mobiliários aptas a intermediar operações no mercado secundário com recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

2.2 Área Requisitante: Divisão de Investimentos

2.3 Modalidade de contratação / forma de seleção: A forma de seleção adotada será o credenciamento instituto aplicável às hipóteses de contratação paralela e não excludente, quando a Administração Pública pretende viabilizar o cadastramento de todos os interessados que preencham os requisitos previamente estabelecidos em edital. O procedimento observará as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à fase preparatória, à motivação e à formalização do ajuste, não havendo competição entre os interessados, mas sim verificação objetiva do cumprimento das condições de habilitação.

2.4 Critério de julgamento: Não se aplica critério de julgamento por menor preço ou técnica e preço, tendo em vista a natureza não competitiva do credenciamento. Serão considerados aptos todos os interessados que atenderem integralmente aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e conformidade regulatória definidos no edital, inexistindo classificação ou hierarquização entre os credenciados.

2.5 Remuneração dos serviços: O termo de credenciamento não gera obrigação de pagamento direto pela Administração Pública, tratando-se de procedimento habilitatório que não implica contratação imediata ou aporte compulsório de recursos. As taxas de administração e de performance eventualmente incidentes sobre fundos de investimento são apropriadas diretamente no patrimônio líquido dos respectivos fundos, refletindo-se na rentabilidade líquida divulgada, não configurando despesa administrativa autônoma do RPPS. Poderão ocorrer, apenas quando da efetiva realização de operações financeiras, custos operacionais de intermediação ou eventual serviço de custódia, caso necessários à estrutura da operação e não já incorporados ao produto financeiro.

2.6 Reajuste: Não se aplica cláusula de reajuste, uma vez que o credenciamento não envolve preço contratado, remuneração periódica ou obrigação financeira direta por parte da Administração. Eventuais custos operacionais decorrentes de aplicações observarão as condições específicas de cada operação e a regulamentação do ativo correspondente.

2.7 Regime jurídico da contratação: O credenciamento será regido pelo direito público, observando-se as disposições da Lei nº 14.133/2021, da Resolução CMN nº 5.272/2025, das normas expedidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como a regulamentação aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social, especialmente no que se refere à governança, gestão de riscos e responsabilidade fiduciária.

2.8 Prazo de vigência: O credenciamento terá vigência por prazo determinado a ser fixado no edital, compatível com a natureza continuada da gestão dos recursos do RPPS e com as disposições da Lei nº 14.133/2021, condicionando-se sua manutenção à permanência das condições de habilitação jurídica, fiscal, técnica e de conformidade regulatória da instituição credenciada. Em observância à Portaria MTP nº 1.467/2022 e à Resolução CMN nº 5.272/2025, deverá ser realizada verificação e atualização documental periódica, em prazo não superior a 2 (dois) anos, como requisito para revalidação do credenciamento, podendo este ser suspenso ou cancelado a qualquer tempo em caso de irregularidade ou descumprimento das exigências legais.

2.9 Previsão orçamentária: Não há previsão orçamentária específica para a formalização do credenciamento, por não se tratar de contratação com desembolso direto. Eventuais despesas decorrentes de operações financeiras efetivamente realizadas correrão à conta das dotações próprias destinadas à gestão dos recursos do RPPS, observados os limites legais e regulamentares aplicáveis à taxa de administração e às despesas administrativas do regime.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A necessidade do presente credenciamento decorre da atualização do marco normativo aplicável aos investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, promovida pela entrada em vigor, a partir de 1º de janeiro de 2025, da Resolução CMN nº 5.272/2025, que passou a disciplinar de forma mais estruturada os critérios, limites, responsabilidades e requisitos para aplicação dos recursos previdenciários no mercado financeiro e de capitais. A nova regulamentação reforçou a obrigatoriedade de prévio credenciamento das instituições que venham a administrar, gerir, intermediar, custodiar ou distribuir ativos financeiros destinados às carteiras dos RPPS, impondo maior rigor na avaliação da conformidade regulatória, da governança e da capacidade operacional dessas entidades.

Paralelamente, a Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece que a unidade gestora deve adotar procedimento formal de verificação e reavaliação periódica das instituições financeiras com as quais mantém relacionamento, consolidando o dever de diligência e controle permanente. Tal exigência deve ser implementada em consonância com a fase de planejamento prevista na Lei nº 14.133/2021, que determina a adequada motivação e instrução técnica das contratações públicas.

Nesse contexto, a formalização de novo procedimento de credenciamento mostra-se necessária para adequar os instrumentos administrativos internos às disposições normativas vigentes, assegurar a conformidade regulatória, fortalecer a governança dos investimentos e mitigar riscos operacionais fiduciários.



O processo permitirá que apenas instituições devidamente autorizadas pelos órgãos supervisores e que atendam a requisitos objetivos de habilitação possam operar com os recursos previdenciários, garantindo segurança jurídica, transparência e aderência à Política de Investimentos do RPPS.

4. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

O credenciamento foi originalmente previsto e publicado no Plano de Contratações Anual (PCA) de 2024, sendo novamente incluído no PCA de 2026, desta vez com os devidos ajustes. Ressalta-se que não se trata de nova contratação, mas da republicação do objeto, com vistas à sua adequação à Resolução CMN nº 5.272/2025 e à Lei nº 14.133/2021, preservando-se, assim, a continuidade administrativa.

ID PCA no PNCP: 66489741000196-0-000001/2026

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Os requisitos da contratação foram definidos com base no dever de diligência da unidade gestora do RPPS na seleção de instituições aptas a operar com recursos previdenciários, observando os princípios de segurança, solvência, liquidez, transparência e responsabilidade fiduciária que regem os investimentos públicos.

A regulamentação vigente exige que as aplicações sejam realizadas exclusivamente por intermédio de instituições autorizadas e supervisionadas pelos órgãos competentes do Sistema Financeiro Nacional, cabendo ao RPPS verificar previamente sua regularidade jurídica, capacidade técnica, estrutura de governança e adequação operacional. Além disso, a legislação de contratações públicas impõe que os critérios de seleção sejam objetivos, proporcionais e previamente definidos, garantindo isonomia e segurança jurídica ao procedimento.

5.1 Requisitos Gerais Aplicáveis a Todas as Instituições

A instituição deverá comprovar que dispõe de estrutura operacional adequada para realizar o controle e o cálculo diário de cotas e do patrimônio líquido, bem como o monitoramento do enquadramento das carteiras aos limites regulatórios aplicáveis e às disposições constantes dos regulamentos dos ativos ofertados.

Deverá ainda demonstrar a existência de procedimentos formais para identificação, registro e tratamento de eventuais desenquadramentos, incluindo mecanismos de reenquadramento tempestivo, além de rotinas de conciliação de ativos e passivos da carteira, de modo a assegurar consistência contábil, integridade das informações e conformidade com a regulamentação vigente.

No âmbito da governança institucional, serão avaliadas as estruturas de controles internos e de gestão de riscos formalmente instituídas, observando-se a adequada segregação de funções entre as atividades operacionais, de controle e de tomada de decisão. Quando aplicável, também será considerada a existência de áreas de controladoria e de gestão de recursos devidamente estruturadas, especialmente nos casos em que a instituição integre o mesmo grupo econômico da entidade responsável pela gestão dos ativos.

Também será verificada a regularidade do registro da instituição perante a Comissão de Valores Mobiliários quando exigido para o exercício das atividades de administração ou gestão de recursos de terceiros, bem como a inexistência de penalidades recentes relacionadas ao descumprimento de deveres fiduciários ou de normas regulatórias aplicáveis às atividades desempenhadas no mercado financeiro e de capitais.

Para verificação da solidez patrimonial da instituição financeira, serão analisadas suas demonstrações contábeis, especialmente o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, com o objetivo de avaliar a consistência da estrutura financeira e a capacidade de sustentação de suas operações. Nessa análise, serão considerados aspectos como a evolução do patrimônio líquido, a composição e a qualidade dos ativos, o nível de liquidez, a estrutura de passivos e a capacidade de geração de resultados, bem como os indicadores prudenciais e de capitalização estabelecidos pelos órgãos reguladores do sistema financeiro, supervisionados pelo Banco Central do Brasil, que refletem a capacidade da instituição de suportar riscos e manter a estabilidade de suas operações.



5.2 Instituições na Categoria de Administrador de Fundos

A exigência de verificação da capacidade institucional das administradoras de fundos fundamenta-se nas atribuições fiduciárias que lhes são conferidas pela regulamentação do mercado de capitais. Nos termos da Resolução CVM nº 175/2022, compete ao administrador assegurar o regular funcionamento do fundo, incluindo a supervisão dos prestadores de serviços, o cálculo e a divulgação do valor das cotas, o controle do patrimônio líquido e a verificação do enquadramento das carteiras aos limites regulatórios e às disposições previstas nos regulamentos dos fundos. Tais responsabilidades exigem a manutenção de estrutura operacional, sistemas de controle e mecanismos de supervisão compatíveis com a complexidade e o volume de recursos administrados.

No contexto da gestão de recursos previdenciários, a Resolução CMN nº 5.272/2025 estabelece que as aplicações dos RPPS devem observar critérios de segurança, governança, transparência e adequada gestão de riscos, cabendo ao ente gestor adotar procedimentos de seleção e acompanhamento que permitam avaliar a capacidade técnica e operacional das instituições financeiras com as quais venha a operar. Nesse sentido, a análise da estrutura de compliance, controles internos, gerenciamento de riscos e segregação de funções constitui medida necessária para verificar se a administradora dispõe de condições efetivas para cumprir suas responsabilidades regulatórias e fiduciárias na administração de recursos de terceiros.

A avaliação contemplará ainda o histórico dos fundos sob administração da instituição, considerando indicadores de risco, rentabilidade e aderência às estratégias declaradas, permite aferir a consistência operacional e a experiência da administradora na condução de estruturas de investimento coletivo. A análise de desempenho por período anterior ao credenciamento constitui instrumento de verificação da estabilidade operacional e do alinhamento entre risco assumido e retorno obtido, contribuindo para a seleção de instituições que apresentem padrões adequados de governança, controle e diligência na administração dos recursos, em consonância com os princípios de prudência e proteção aplicáveis à gestão de recursos dos RPPS.

Adicionalmente, serão analisadas a solidez financeira e patrimonial da instituição, sua regularidade perante os órgãos reguladores e autorreguladores do sistema financeiro, bem como a eventual existência de sanções administrativas, processos relevantes ou ocorrências que possam caracterizar exposição a risco reputacional. Tais verificações têm por finalidade assegurar que a instituição apresenta padrões adequados de governança, estabilidade institucional e conduta ética, em conformidade com os critérios prudenciais estabelecidos na Resolução CMN nº 5.272/2025.

5.3 Instituições na Categoria de Gestor de Fundos

Além dos requisitos gerais aplicáveis a todas as instituições, o credenciamento de gestoras de recursos exigirá análise técnica específica quanto à capacidade institucional de tomada de decisão em investimentos, à qualificação da equipe responsável pela gestão e à consistência do processo decisório adotado na administração de carteiras de valores mobiliários, em conformidade com as disposições da Resolução CVM nº 21/2021. A instituição deverá demonstrar que os profissionais responsáveis pelas decisões de investimento possuem experiência mínima de 5 (cinco) anos na gestão de recursos de terceiros, com atuação em estratégias compatíveis com os ativos autorizados à aplicação pelos regimes próprios de previdência social.

A análise considerará não apenas o tempo de experiência profissional, mas também a correspondência entre a trajetória dos gestores e a natureza, complexidade e perfil de risco dos instrumentos financeiros utilizados nas estratégias de investimento sob sua responsabilidade. Será ainda verificada a existência de processo estruturado de investimento, incluindo metodologia formal de análise e seleção de ativos, critérios definidos de alocação de recursos, mecanismos de monitoramento contínuo das carteiras e instância colegiada responsável pela deliberação estratégica, como comitê de investimentos ou estrutura equivalente, com atribuições formalmente estabelecidas.

A avaliação abrangerá também o histórico de desempenho dos fundos sob gestão pelo período mínimo de (dois) anos anteriores ao credenciamento, considerando, entre outros aspectos, a aderência aos benchmarks declarados, a consistência dos resultados ao longo do tempo e o comportamento das estratégias em diferentes condições de mercado, inclusive em períodos de maior volatilidade ou estresse.



financeiro. Tal análise permite aferir a estabilidade operacional da gestora e a compatibilidade entre risco assumido e retorno obtido.

Também será analisada a estrutura de gerenciamento de riscos da instituição, incluindo a existência de políticas formais de controle e mensuração de riscos, a adequada segregação funcional entre gestão e controle de risco, bem como procedimentos de monitoramento do enquadramento das carteiras às normas regulatórias e aos regulamentos dos fundos. Será ainda considerada a compatibilidade entre o volume de recursos sob gestão, a estrutura organizacional e a capacidade operacional da equipe técnica, de modo a assegurar que a atividade de gestão seja exercida com os níveis adequados de diligência, governança e prudência, em consonância com os princípios estabelecidos na Resolução CMN nº 5.272/2025.

Complementarmente, serão avaliadas a solidez financeira e patrimonial da instituição, sua regularidade perante os órgãos reguladores e eventuais registros de sanções ou ocorrências que possam caracterizar exposição a risco reputacional, de modo a assegurar que a instituição apresenta padrões adequados de governança, estabilidade institucional e conduta ética.

5.4 Instituições na Categoria de Emissor de Ativo Financeiro

Somente poderão ser credenciadas instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar pelo órgão supervisor competente, admitindo-se exclusivamente ativos de renda fixa cuja obrigação ou coobrigação recaia sobre a própria instituição emissora. Considerando que, nessa modalidade de aplicação, o risco assumido pelo RPPS está diretamente relacionado à capacidade financeira do emissor honrar suas obrigações, impõe-se análise objetiva da sua solidez econômico-financeira e patrimonial.

No caso específico de ativos bancários ofertados em mercado primário, a exposição do RPPS configura relação direta de crédito com a instituição emissora, inexistindo intermediário que absorva ou mitigue o risco de inadimplemento. Assim, a decisão de investimento depende da verificação prévia e criteriosa da capacidade estrutural da instituição em cumprir suas obrigações financeiras ao longo do prazo do título, que exige avaliação aprofundada da sua condição patrimonial, liquidez e capitalização.

Para tanto, o credenciamento exigirá a apresentação e análise das demonstrações contábeis e dos indicadores econômico-financeiros que evidenciem equilíbrio estrutural e capacidade de solvência, incluindo, no mínimo: índices de liquidez geral e liquidez corrente, destinados a aferir a capacidade de cumprimento de obrigações de curto e longo prazo; índice de solvência geral e índice de endividamento total, voltados à verificação da sustentabilidade da estrutura de capital; índice de imobilização do patrimônio líquido, com a finalidade de avaliar o grau de comprometimento do capital próprio com ativos permanentes, além da análise do patrimônio líquido e da situação financeira global da instituição.

Será igualmente exigida a verificação do Índice de Basileia, indicador prudencial que mede a suficiência do capital regulamentar em relação aos riscos assumidos pela instituição financeira, refletindo sua capacidade de absorver perdas e manter estabilidade diante de oscilações econômicas adversas. A avaliação desse indicador é particularmente relevante em operações primárias, nas quais o RPPS assume risco direto de crédito por prazo determinado, devendo assegurar que o emissor possua capital compatível com o volume e a natureza das operações realizadas.

A exigência desse conjunto de critérios técnicos decorre do dever de diligência reforçado da unidade gestora na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, uma vez que a aplicação em títulos bancários representa alocação direta de recursos públicos sob risco de crédito privado. A adoção de parâmetros objetivos de análise patrimonial e prudencial assegura que o credenciamento observe critérios técnicos proporcionais ao risco assumido, alinhados aos princípios de segurança, solvência e responsabilidade fiduciária que regem a gestão dos recursos do RPPS.

5.5 Instituições na Categoria de Custódia

Além dos requisitos gerais já estabelecidos, a instituição que atue na condição de custodiante deverá demonstrar capacidade operacional, estrutura de controles internos e regular habilitação para atuação em sistemas de registro e liquidação de ativos negociados em mercados organizados. A análise considerará a aptidão da instituição para realizar a guarda escritural, o registro e o controle das posições mantidas em



nome do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS junto às infraestruturas do mercado financeiro, assegurando adequada segregação patrimonial e rastreabilidade das operações.

A função de custódia, ainda que restrita às operações realizadas em mercado organizado, possui caráter estrutural na cadeia operacional dos investimentos, sendo responsável pelo registro das posições de ativos via CNPJ do RPPS, pela reconciliação das movimentações financeiras e pela disponibilização de informações periódicas sobre a posição consolidada da carteira. Tais atribuições exigem que a instituição disponha de sistemas formais de controle, mecanismos de reconciliação de posições, trilhas de auditoria e procedimentos que assegurem a integridade das informações relativas aos ativos custodiados.

Assim, considerando os princípios de segurança, transparência e mitigação de riscos aplicáveis à gestão de recursos previdenciários, a análise da instituição custodiante deverá contemplar avaliação de sua capacidade operacional e de sua solidez econômico-financeira, mediante exame das demonstrações contábeis auditadas e de indicadores básicos de situação financeira, tais como Liquidez Geral, Liquidez Corrente, Solvência Geral e de imobilização do patrimônio líquido. Quando se tratar de instituição bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central, poderá ser também considerado o Índice de Basileia, como parâmetro adicional de avaliação da capacidade prudencial da instituição, bem como avaliação do indicador de Endividamento total.

Deverá ainda ser verificada a habilitação da instituição para atuação junto às infraestruturas do mercado financeiro, inclusive como participante ou agente de custódia perante a B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, quando aplicável, bem como a existência de sistemas de controle e relatórios periódicos de posição que permitam ao RPPS acompanhar a movimentação e a manutenção dos ativos custodiados. Também serão avaliados aspectos relacionados à regularidade institucional da entidade, incluindo eventuais registros de sanções administrativas ou ocorrências relevantes que possam caracterizar exposição a risco reputacional.

A adoção de critérios específicos para esta categoria decorre da natureza operacional da atividade de custódia associada às negociações realizadas em mercado secundário, sendo medida necessária para assegurar adequado nível de controle, transparência e governança na administração dos recursos previdenciários, em consonância com os princípios prudenciais previstos na Resolução CMN nº 5.272/2025.

A eventual cobrança de taxa de custódia somente ocorrerá caso haja efetiva manutenção de ativos sob guarda da instituição, não sendo devida qualquer remuneração pela mera habilitação da entidade no processo de credenciamento.

5.6 Instituições na categoria de intermediação nas operações de compra e venda de ativos no mercado secundário

A intermediação de operações no mercado secundário possui dinâmica própria de negociação, caracterizada pela formação de preços em ambiente competitivo, pela possibilidade de variações relevantes de spread e pela existência de assimetria informacional entre os participantes do mercado. Em razão dessas características, a seleção de instituições aptas a intermediar operações para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS exige análise específica voltada à verificação da capacidade operacional, transparência na execução das ordens e da rastreabilidade das condições efetivamente negociadas.

A instituição deverá demonstrar possuir estrutura operacional compatível com a realização de operações no mercado secundário, incluindo mesa institucional de negociação, sistemas eletrônicos de registro e transmissão de ordens, mecanismos formais de confirmação das operações realizadas e procedimentos que assegurem a rastreabilidade das negociações, possibilitando posterior verificação das condições de preço, volume, data e contraparte envolvida na operação.

A análise institucional abrangerá também a situação econômico-financeira da intermediária, com verificação da existência de patrimônio líquido compatível com o porte das operações realizadas, do cumprimento das exigências de capital regulatório aplicáveis e da manutenção de indicadores mínimos de liquidez e solvência que assegurem estabilidade operacional. Também serão considerados aspectos relacionados à regularidade da instituição perante os órgãos reguladores e à eventual existência de sanções administrativas ou ocorrências que possam caracterizar exposição a risco reputacional.



observância aos padrões de governança e gestão de riscos requeridos para a aplicação de recursos dos RPPS.

A comprovação dessa condição deverá ocorrer mediante verificação formal do enquadramento regulatório da instituição, podendo a Administração adotar, para fins de objetividade e segurança jurídica, lista exaustiva de instituições que atendam a tais exigências, conforme divulgação oficial do órgão regulador competente ou outro instrumento normativo idôneo, a ser juntado aos autos do processo administrativo. Dessa forma, fica expressamente vedada a aplicação de recursos do RPPS em fundos cuja administradora ou gestora não atenda a essa exigência específica, ainda que regularmente autorizada a funcionar, em razão da ausência do requisito prudencial adicional estabelecido na regulamentação aplicável aos regimes próprios de previdência social.

Por fim, considerando que as aplicações em ativos bancários ofertados em mercado primário configuram exposição direta ao risco de crédito da instituição emissora, serão priorizadas, para fins de credenciamento, instituições financeiras enquadradas nos segmentos prudenciais S1 ou S2 do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, fica vedada a aquisição direta de ativos emitidos por instituições pertencentes às demais segmentações prudenciais, conforme classificação estabelecida pelo Banco Central do Brasil nos termos da Resolução CMN nº 4.553/2017.

Adicionalmente, em consonância com a interpretação sistemática da Resolução CMN nº 5.272/2025 e esclarecimentos complementares do Ministério da Previdência Social, a exposição a instituições financeiras classificadas nos segmentos prudenciais S3, S4 e S5 deverá ocorrer exclusivamente por meio de fundos de investimento, desde que observada a participação de instituições enquadradas nos segmentos S1 ou S2 na estrutura de administração ou gestão do veículo. Nessa hipótese, fica dispensado o credenciamento direto dessas instituições, tendo em vista que a análise, seleção e monitoramento do risco de crédito serão realizados no âmbito do próprio fundo de investimento e das instituições responsáveis por sua administração e gestão, devidamente credenciadas.

Tal diretriz busca privilegiar emissores que apresentem maior porte, capitalização e relevância sistêmica, submetidos a requisitos prudenciais mais robustos de governança, gerenciamento de riscos e capital regulatório, medida compatível com os princípios de segurança, solvência e diligência que regem a gestão dos recursos dos RPPS, conforme estabelecido na Resolução CMN nº 5.272/2025.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

A presente contratação tem por objeto o credenciamento de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional aptas a operar com recursos do RPPS, não se tratando de contratação com quantitativo previamente mensuráveis ou obrigação de fornecimento mínimo. O credenciamento possui natureza habilitatória, destinando-se à formação de cadastro de instituições tecnicamente aptas, sem garantia de contratação, volume financeiro específico ou frequência determinada de operações.

As quantidades relacionadas às aplicações financeiras, aquisições de ativos, operações no mercado secundário ou contratação de serviços acessórios não podem ser previamente fixadas, pois dependem de variáveis supervenientes e dinâmicas, tais como o fluxo de arrecadação previdenciária, a necessidade de liquidez para pagamento de benefícios, as diretrizes estabelecidas na Política de Investimentos vigente, cenário macroeconômico e as condições de mercado no momento da decisão de investimento.

No âmbito das categorias previstas, a estimativa de quantidades limita-se à previsão de constituição do cadastro amplo e não exclusivo, permitindo o credenciamento de todas as instituições que atendam aos requisitos técnicos definidos neste Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência. Não se estabelece quantitativo máximo de instituições por categoria, uma vez que a diversificação de parceiros operacionais constitui medida prudencial voltada à mitigação de riscos operacionais, de crédito e de execução.

A eventual utilização das instituições credenciadas será realizada de forma discricionária e fundamentada pela unidade gestora, observando critérios técnicos, aderência à Política de Investimentos do RPPS e análise das condições de mercado à época da operação, não decorrendo do credenciamento qualquer direito subjetivo à realização de negócios.



atendendo aos princípios do planejamento, eficiência, economicidade e gestão prudencial aplicáveis às contratações públicas e à administração de recursos de regimes próprios de previdência social.

10. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

Não se aplica o parcelamento da solução, uma vez que o objeto consiste em procedimento de credenciamento de instituições financeiras para formação de cadastro apto à futura e eventual realização de operações, não havendo contratação de objeto divisível com execução unitária ou obrigação quantitativa previamente definida.

11. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

A implementação do credenciamento de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional tem por objetivo estruturar ambiente operacional seguro, competitivo e juridicamente regular para a execução da Política de Investimentos do RPPS, em conformidade com a Resolução CMN nº 5.272/2025 e com os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Como resultados institucionais pretendidos, busca-se:

- (i) ampliar a base de instituições aptas a operar com o RPPS, promovendo diversificação institucional e mitigação de riscos de concentração;
- (ii) assegurar maior capacidade de comparação de condições de mercado no momento das operações, favorecendo decisões tecnicamente fundamentadas;
- (iii) fortalecer os mecanismos de governança, controle e diligência prévia na seleção de instituições financeiras;
- (iv) reduzir riscos operacionais, legais, reputacionais e de contraparte; e
- (v) garantir flexibilidade e agilidade na execução das estratégias de investimento, compatíveis com a dinâmica do mercado financeiro.

Não se objetiva, neste procedimento, a obtenção de resultado econômico previamente quantificável, mas sim a consolidação de estrutura formal de governança e conformidade que viabilize a adequada gestão dos recursos previdenciários, com segurança jurídica, transparência e aderência regulatória.

12. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Considerando que o RPPS já possui procedimento de credenciamento anteriormente instituído, as providências administrativas concentram-se na sua atualização e adequação às disposições da Resolução CMN nº 5.272/2025 e aos parâmetros da Lei nº 14.133/2021, mediante revisão dos critérios técnicos prudenciais, atualização dos formulários de diligência, ajustes no Termo de Referência, revalidação dos fluxos internos de análise e monitoramento das instituições credenciadas e formalização de rotinas periódicas de verificação da manutenção dos requisitos de habilitação.

Deverá ainda ser promovida a compatibilização do procedimento com a Política de Investimentos vigente, assegurando que o credenciamento reflita as categorias de instituições efetivamente necessárias à execução das estratégias do regime, preservando governança, rastreabilidade decisória, controle interno e conformidade regulatória.

13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Não há contratações correlatas ou interdependentes que devam ser consideradas como condicionantes para a implementação da solução proposta.



14. IMPACTOS AMBIENTAIS

A contratação não gera impactos ambientais diretos ou indiretos relevantes, não sendo necessária a adoção de medidas mitigadoras ou compensatórias específicas.

15. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A viabilidade da contratação encontra-se demonstrada sob os aspectos jurídico, técnico e operacional. Sob o enfoque jurídico, o modelo de credenciamento mostra-se compatível com o regime previsto na Lei nº 14.133/2021, especialmente por se tratar de procedimento não competitivo destinado à formação de cadastro de interessados que atendam a requisitos previamente definidos e objetivos, sem geração de obrigação de contratação ou despesa automática.

A solução também se harmoniza com as diretrizes prudenciais estabelecidas na Resolução CMN nº 5.272/2025, que condiciona a realização de aplicações à utilização de instituições autorizadas e supervisionadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Sob o aspecto técnico, restou evidenciada a necessidade de análise prévia de capacidade regulatória, estrutura de governança, controles internos, gestão de riscos, qualificação profissional e solidez econômico-financeira das instituições, como medida indispensável para mitigação de riscos operacionais, de crédito, legais e reputacionais. A pluralidade de instituições credenciadas permite diversificação institucional, redução de risco de concentração e maior capacidade de comparação de condições de mercado no momento da tomada de decisão.

No plano operacional, o modelo revela-se exequível, pois o RPPS já dispõe de procedimento anterior que será atualizado e aprimorado, com definição clara de fluxos de análise, monitoramento periódico de manutenção dos requisitos de habilitação e registro formal das decisões de investimento. Além disso, a solução preserva a flexibilidade necessária à atuação no mercado financeiro, cujas condições variam em tempo real, evitando rigidez incompatível com a dinâmica das operações.

Diante desses elementos, conclui-se que a atualização e manutenção do credenciamento constitui medida necessária, adequada e proporcional à gestão prudente dos recursos previdenciários, sendo plenamente viável sua implementação no âmbito do RPPS.

EQUIPE DE PLANEJAMENTO:

Edson Agapito Valadares Junior
MAT – 61015

Pablo Fernandes Santos
MAT – 61002

Gabriela Sant'Ana Rocha
MAT - 80022





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9E4E-2758-81D5-9D03

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDSON AGAPITO VALADARES JUNIOR (CPF 071.XXX.XXX-38) em 17/04/2026 12:02:45 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ GABRIELA SANTANA ROCHA (CPF 111.XXX.XXX-16) em 17/04/2026 12:14:17 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PABLO FERNANDES SANTOS (CPF 059.XXX.XXX-23) em 17/04/2026 14:49:04 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prevmoc.1doc.com.br/verificacao/9E4E-2758-81D5-9D03>